

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 18^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ação Civil Pública

Processo nº 1106888-19.2025.4.01.3400

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (“SINPROFAZ”), entidade sindical representativa da respectiva categoria, inscrito no CNPJ /MF sob n. 64.711.260/0001-58, com sede em Brasília (DF) no SCN, Quadra 06, Shopping ID, Bloco A, Sala 404, CEP 70.716-900, representado nos termos de seu Estatuto Social (docs. 01, 02 e 03), por seus advogados (cfr. instrumento de mandato anexo doc. 04), nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 119 e seguintes do CPC, requerer sua admissão na presente demanda na qualidade de assistente dos réus, ou, alternativamente, nos termos do artigo 138 do CPC, seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1.1. A presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, questiona a metodologia adotada para a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência, pretendendo impor uma interpretação restritiva à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6053/DF, com base em premissas equivocadas que desconsideram a natureza privada das verbas geridas pelo CCHA, bem como a constitucionalidade do sistema estabelecido pela Lei nº 13.327/2016.

1.2. Considerando que as verbas administradas pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA integram a esfera de direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional, advogados públicos federais representados pelo SINPROFAZ –

Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, encontra-se este legitimado a requerer seu ingresso nos presentes autos, conforme se passa a demonstrar.

2. LEGITIMIDADE ATIVA

2.1. O SINPROFAZ é um sindicato representativo da carreira de Procurador (a) da Fazenda Nacional, ativos e inativos, constituído há mais de 28 (vinte e oito) anos, de âmbito nacional e com sede em Brasília (DF), conforme seu estatuto social anexo.

2.2. Além da legitimação extraordinária do sindicato para representar os interesses da categoria em Juízo, decorrente do artigo 8º, III, da CF, o artigo 3º de seu estatuto social expressamente dispõe:

Art. 3º. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciais;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

VI - lutar:

(...)

f) por remuneração justa e compensatória que atenda à expectativa e ao grau de formação de seus filiados.

2.3. Demonstrada, portanto, a abrangência estatutária sobre a matéria debatida, está caracterizado o interesse coletivo da categoria que justifica e legitima a atuação do sindicato na tutela judicial desses direitos.

3. INTERESSE JURÍDICO DO SINPROFAZ QUE AUTORIZA SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DOS RÉUS

3.1. O SINPROFAZ detém inequívoco interesse jurídico em intervir no feito, na

qualidade de assistente dos réus, porquanto a controvérsia nele instaurada repercute de maneira direta e imediata sobre a esfera jurídica dos membros da carreira que representa, na medida em que está em risco a integridade de direitos inerentes à remuneração e às condições funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional.

3.2. A presente ação civil pública tem por objeto obstar o CCHA de repassar a sucumbência recebida aos beneficiários, de forma a restringir, limitar e reter a distribuição dos honorários. Tal pedido, se acolhido, importará em violação ao regime de percepção dos honorários de sucumbência legalmente destinados aos membros da Advocacia-Geral da União, entre os quais se incluem os Procuradores da Fazenda Nacional, o que revela a relação direta entre o objeto da demanda e os direitos da categoria representada pelo sindicato.

3.3. O provimento jurisdicional que se pretende obter incidirá sobre a forma, a periodicidade e os limites da percepção da verba, cuja titularidade é indubitavelmente reconhecida em favor dos substituídos, que podem vir a ter sua esfera jurídica atingida diretamente pelo resultado do processo.

3.4. Trata-se de circunstância típica do art. 119 do Código de Processo Civil, cujo interesse jurídico é revelado pela possibilidade de a decisão a ser proferida influir diretamente em relação jurídica com qualquer uma das partes¹, a autorizar a intervenção no feito, a fim de que a ação tramite com a participação efetiva do SINPROFAZ, que congrega os destinatários diretos do direito posto em discussão, tal como admite a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS TENDENTES À AMPLIAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de assistência litisconsorcial. (...) 3. **Configura-se a intervenção de terceiro quando um determinado sujeito participa do processo, sem que figure na condição de parte da demanda,**

¹ STF, ACO 661 ExecFazPub / MA - MARANHÃO, Relator Ministro Nunes Marques, DJe 01.09.2022.

com o propósito de auxiliar ou excluir os litigantes, defendendo direito ou interesse próprio que possa ser prejudicado pela decisão judicial. 4. O Diploma Processual não restringe a adoção da assistência, admitindo-a em qualquer espécie de procedimento e em todos os graus de jurisdição. Tampouco existe expressa limitação a esse respeito na Lei n.º 7.347/1985, que dispõe sobre o rito da Ação Civil Pública. (...)

(TJDFT - Acórdão 1254528, 0706310-14.2020.8.07.0000, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/06/2020, publicado no DJe: 15/06/2020.) (grifamos)

3.5. Diante desse quadro, é inequívoco que a intervenção do SINPROFAZ como assistente dos réus se revela não apenas legítima, mas necessária para assegurar a defesa adequada dos direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional, conferindo maior completude ao debate constitucional e legal travado nestes autos.

4. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INGRESSO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

4.1. Caso Vossa Excelência entenda pela ausência de interesse jurídico do SINPROFAZ a justificar o seu ingresso na lide na qualidade de assistente dos réus, o que se admite somente em respeito ao princípio da eventualidade, o Sindicato requer, subsidiariamente, o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, tendo em vista a importância da matéria ora debatida e sua aptidão para cooperar para a solução desta lide municiando este d. Juízo de informações e elementos essenciais à compreensão da controvérsia.

4.2. Considerando a finalidade institucional do SINPROFAZ, que é a de representar e defender os interesses da categoria, a sua admissão como *amicus curiae* possibilitará sua manifestação nos autos sobre a questão jurídica controvertida, sempre com vistas a resguardar as prerrogativas da carreira, justificando, assim, o presente pedido subsidiário de ingresso nestes autos na condição de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do CPC e da jurisprudência do Eg. TRF – 1ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** ASSOCIAÇÃO. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 73/66 (ART. 24, CAPUT) E AO CÓDIGO CIVIL (ART. 757, PARÁGRAFO ÚNICO).

CNSEG. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Ausente o interesse jurídico da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, **cabe tão somente o seu ingresso na presente demanda como *amicus curiae*, preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC/2015.** (...) (AC 0023561-80.2013.4.01.3800, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 29/08/2019 PAG.) (grifamos)

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SE BASEIA EM PREMISSAS EQUIVOCADAS

Natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais

5.1. A questão jurídica nuclear desta demanda reside na compreensão da natureza dos honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelos advogados públicos federais, que possuem natureza eminentemente privada, conforme sólida fundamentação legal:

Lei nº 8.906/1994 Estatuto da Advocacia	Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil	Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.
Lei nº 13.327/2016 Dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.	Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou

fundações	qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.
-----------	---

5.2. Para além dos fundamentos legais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade dos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos, além de afirmar sua natureza privada.

5.3. Na ADI 7.615/GO², a Suprema Corte foi categórica ao assentar:

"(...) os honorários de sucumbência são de titularidade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, enquanto advogados que atuaram e obtiveram êxito nos feitos. (...) é evidente que os honorários sucumbenciais não são incorporados ao Erário, tal como as espécies tributárias ou as condenações em favor da Fazenda Pública. **São verbas autônomas à condenação**, não se referindo à parte litigante, e, até mesmo por isso, independentes da condenação principal (art. 23 da Lei 8.906/1994). (...) os honorários sucumbenciais, na realidade, são recompensa processual pelo sucesso em juízo, com fundamento no Direito Processual, de titularidade dos Advogados da parte vencedora e com natureza remuneratória e alimentar e **escapam de qualquer relação com o Erário ou com a Administração Pública, tratando-se, para todos os fins, de verba de natureza privada.**"

5.4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também reconhece que a titularidade dos honorários de sucumbência pertence ao advogado público, conforme dispõe artigo 85, § 19, do CPC³:

(...) IV - **Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, § 19, do CPC/2015 é claro ao afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público.** Entretanto, na própria redação do § 19 do art. 85 do CPC/2015, há menção acerca da necessidade de regulamentação do próprio direito. Assim, em se tratando de norma de eficácia limitada, seus efeitos estão condicionados à edição de lei regulamentar específica acerca

² ADI 7615 MC-Ref/GO – DJE 20.06.2024.

³ ARESP nº 1178070/SP – DJE de 14.12.2022.

da destinação dos respectivos recursos aos procuradores públicos de cada ente federativo.

5.5. Seguindo o mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União, em controle externo, já se posicionou no sentido de que os honorários de sucumbência destinados aos advogados públicos têm natureza privada e eventuais excedentes devem ser alocados em benefício da própria carreira e não podem ser repassados à União, devendo permanecer sob a responsabilidade do CCHA⁴.

5.6. Como se depreende são vastos e sólidos os fundamentos que asseguram a natureza privada dos honorários sucumbenciais e a sua titularidade aos advogados públicos federais, de modo que a interpretação distorcida levada a efeito pelo Ministério Público Federal acerca da decisão proferida pelo C. STF na ADI 6.053/DF, com a suposta necessidade de devolução dos valores excedentes à União Federal, configura evidente má-fé processual ou abuso do direito de litigar.

5.7. Referido entendimento padece de graves inconsistências jurídicas e desconsidera elementos fundamentais, como:

- (i.) A ADI 6.053/DF teve por escopo delimitar a incidência do teto remuneratório constitucional sobre os honorários de sucumbência, declarando a constitucionalidade da Lei nº 13.327/2016 com interpretação conforme para submeter os honorários ao limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. A decisão não versou sobre metodologia de distribuição, critérios de rateio ou modelo de gestão pelo CCHA.
- (ii.) O voto condutor na ADI 6.053/DF, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, expressamente reconheceu a necessidade de gestão temporal para assegurar equilíbrio na distribuição dos honorários sucumbenciais, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais.
- (iii.) A impossibilidade jurídica de devolução de valores à União, considerando que os honorários advocatícios jamais ostentaram natureza pública, não há

⁴ Acórdão 945/2025 – Plenário.

que se falar em restituição de excedentes à União Federal, o que configuraria apropriação indébita de recursos privados, em manifesta violação aos artigos 29 e 35 da Lei nº 13.327/2016, dispositivos cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

- (iv.) Contrariamente ao alegado na inicial, o denominado "abate-teto" já é integralmente aplicado pelo sistema atual, incidindo sobre os subsídios pagos pela Administração Pública.
- (v.) Recente decisão do TRF-1^a Região⁵ que enfrentou diretamente a questão das atribuições do CCHA e afirmou que a Lei nº 13.327/2016 assegura ao CCHA a edição de normas que viabilizem a **distribuição dos valores recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência**.

5.8. Ademais, a distorção promovida pelo Ministério Público Federal acerca do alcance da decisão proferida na ADI 6.053/DF torna-se ainda mais evidente diante de sua própria alegação de inexistência de aderência estrita entre o objeto da referida ação e a controvérsia ora apresentada — o que, por si só, inviabilizaria a propositura de reclamação constitucional e evidencia a tentativa de conferir à decisão um alcance que ela manifestamente não possui.

Natureza do encargo legal

5.9. A disciplina jurídica do encargo legal evoluiu significativamente desde sua instituição pela Lei nº 4.439/64, que inaugurou o sistema de percentuais destinados à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional pela atuação em execuções fiscais. Esse regime passou pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 e alcançou sua forma atual com a Lei nº 13.327/16, que regulamentou o disposto no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, no tocante aos honorários sucumbenciais devidos aos advogados públicos.

5.10. A Lei nº 13.327/2016, em seu artigo 30, estabelece que os honorários de sucumbência abrangem, dentre outras verbas, até setenta e cinco por cento do encargo legal adicionado aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

⁵ Apelação Cível nº 1021530-23.2024.4.01.3400, 6^a Turma, Rel. Des. Federal Flávio Jardim, j. 13.12.2024.

5.11. O legislador federal, portanto, definiu o regime jurídico aplicável ao encargo legal e determinou sua destinação ao Fundo de Honorários Advocatícios, cuja distribuição aos advogados públicos opera-se por intermédio do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA).

5.12. A vinculação legal do encargo aos honorários impede que o legislador disponha livremente sobre sua destinação, sob pena de desnaturalizar o instituto, de modo que qualquer tentativa de redirecionamento de sua finalidade, tal como intenta o Ministério Público Federal por meio da presente ação civil pública, configura confisco.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

6.1. Assim, pelo exposto, inicialmente, requer o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ a sua admissão na qualidade de assistente simples dos réus, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 119 do CPC. Subsidiariamente, na hipótese de Vossa Excelênciia reputar ausente a demonstração do interesse jurídico do SINPROFAZ, requer o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do CPC.

6.2. No mérito:

Considerando que os honorários advocatícios de sucumbência, incluindo o encargo legal, ostentam natureza privada, pertencendo originariamente aos advogados públicos federais;

Considerando que o CCHA detém ampla competência legal para regulamentar a distribuição dessas verbas, incluindo a definição de critérios de rateio e formas de pagamento;

Considerando que as resoluções do CCHA se encontram em plena conformidade com a Lei nº 13.327/2016 e com a jurisprudência do STF, STJ, TRF-1 e TCU;

Considerando que o denominado "abate-teto" já é integralmente aplicado,

incidindo sobre os subsídios pagos pela Administração;

Considerando que a pretensão de devolução de valores à União configura apropriação indébita de recursos privados, vedada pelo ordenamento jurídico;

Considerando que inexistem os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, verificando-se, ao contrário, grave *periculum in mora* inverso, seja integralmente indeferida a petição inicial ou, subsidiariamente, rejeitado o pedido liminar, com a posterior improcedência total dos pedidos formulados na exordial.

6.3. Por fim, requer a juntada da procuração, estatuto social e da ata de posse da diretoria do SINPROFAZ, bem como o cadastramento no sistema dos procuradores constituídos, requerendo, assim, que todas as intimações sejam efetivadas em nome do Dr. Marco Antonio Innocenti (OAB/SP 130.329 e OAB/DF 63.283) e Dr. Ricardo Innocenti (OAB/SP 36.381 e OAB/DF 65.634), sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

Marco Antonio Innocenti
OAB/DF 63.283

Vicente Cândido da Silva
OAB/DF 66.155

Fernanda Mendonça Figueiredo
OAB/DF 23.890

Daniela Barreiro Barbosa
OAB/SP 187.101